



PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

**RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2018**

A empresa Vigilia Brasil Serviços Ltda-ME, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2018, com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.666/93, em face de exigências contidas no Edital e seus Anexos - Processo nº 201800047000170, que visa a contratação de empresa especializada em serviços de segurança e medicina do trabalho com fim de elaborar programa de prevenção de riscos ambientais –PPRA, laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT, e do laudo técnico de insalubridade e periculosidade –LTIP, programa de controle médico de saúde ocupacional – PCMSO (com a emissão de atestado de saúde ocupacional - ASO), cursos de treinamento ocupacionais, bem como realizar exames médicos periódicos do PCMSO e exames complementares ,de todas as atividades laborais desempenhadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, localizado na Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia, em Goiás.

A autora da impugnação aponta em suas razões impropriedades constantes nas especificações do Edital e Termo de Referência – Anexo I, razão pela qual propõe a alteração de alguns itens do instrumento convocatório.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, esta Pregoeira solicitou auxílio junto a unidade técnica responsável, ou seja, a Gerência de Gestão de Pessoas - Serviço de Segurança, Saúde e Qualidade de Vida.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Assim, seguem abaixo os questionamentos apresentados pela empresa citada acima e os respectivos esclarecimentos feitos pelo Setor responsável, os quais



PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

adoto como fundamentos para a decisão.

1) DA NÃO EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS BÁSICOS PARA EMPRESA DO SEGMENTO OBJETO DA LICITAÇÃO

Foi contestado que o presente Edital deixa de exigir o documento básico à empresas do segmento do objeto da licitação previstos em lei, a saber: registro da empresa/profissional no Conselho Regional de Medicina ou registro da empresa/profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Como se trata de pregão, a habilitação será regulamentada pelo art. 4º da Lei 10.520/2002, complementada pelo o art. 30 da Lei 8.666/1993. Transcreva-se:

...Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

... XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Pois bem, embora a Lei 10.520/2002 não discrimine os requisitos para aferição da qualificação técnica, o art. 30 da Lei 8.666/1993 relaciona os documentos que podem ser exigidos (leia-se: "limitar-se-á¹").

Nesta esteira, a qualificação Técnica dos licitantes exigida no item 10 do Termo de Referência do Edital será avaliada por meio da apresentação de atestados que comprovem a execução dos seguintes serviços: PPRA, PCMSO, ASO e LTCAT. Tais serviços são elaborados por médico do trabalho e/ou engenheiro de segurança do trabalho, regularmente inscritos em seus respectivos conselhos profissionais, estando em perfeita sintonia com a legislação em vigor.

¹ Limitar: Determinar os limites de, ou servir de limite a (fonte: Dicionário Aurélio).



PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Ademais, o Pregão Eletrônico é uma modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns, dispensando exigências que possam restringir a participação de empresas interessadas (registro da empresa no CRM ou CREA)."

2) DO REGISTRO DO ENGENHEIRO DO TRABALHO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO

Foi contestado que o presente edital, não prevê o requisito disposto no art. 195 da CLT, a saber:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Alegou que da leitura do dispositivo legal acima citado, para tal procedimento é necessário que o Engenheiro do Trabalho/Médico do Trabalho seja registrado no Ministério do Trabalho, o que por sua vez não é previsto como requisito a habilitação das empresas concorrentes.

Ao final solicitou a inclusão de tal exigência, em obediência ao princípio da legalidade.

Ocorre que ao regulamentar o exercício da profissão do Engenheiro de Segurança do Trabalho, a Lei 7.410/1985 elucidou em seu art. 1º:

O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I – ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação.

Ainda o Art. 3º da mesma Lei trouxe:

“O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.”

Pela leitura do texto, se conclui que a perícia de insalubridade ou periculosidade é de competência do médico do trabalho ou do engenheiro de segurança do trabalho, sendo que, especificamente, o engenheiro não tem mais seu registro profissional expedido pelo Ministério do Trabalho, mas sim pelo órgão de classe, o CREA.”



PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Assim, diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, esta Pregoeira juntamente com a Equipe de Apoio, acolhe a sugestão formulada pela Gerência de Gestão de Pessoas - Serviço de Segurança, Saúde e Qualidade de Vida e decide negar provimento à impugnação apresentada pela empresa Vigilia Brasil Serviços Ltda-ME, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referentes ao Pregão nº 007/2018.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio www.tce.go.gov.br. Cópia instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 201800047000170, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3228-2253 das 08:00h às 13:00h de segunda a sexta-feira.

É a resposta.

Goiânia, 12 de março de 2018.

Polyane Vieira Meireles
Pregoeira